



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES.**

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 0001635-71.2010.815.0131— 4ª Vara De Cajazeiras

RELATOR : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

EMBARGANTE : PBPREV – Paraíba Previdência

ADVOGADO : Jovelino Carolino Delgado Neto

EMBARGADO : Rosa Maria de Freitas

ADVOGADO : Francisco Francinaldo Bezerra Lopes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ ANALISADA — IMPOSSIBILIDADE — AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 535 DO CPC — REJEIÇÃO.

— Tendo o Tribunal apreciado amplamente os temas levantados no recurso e considerados pertinentes ao deslinde da causa, descabe a oposição de Embargos Declaratórios por inexistir a alegada omissão na espécie.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima nominados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, **por unanimidade, em rejeitar os Embargos**, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO.

Cuida-se de *Embargos Declaratórios* opostos pela PBPREV – Paraíba Previdência contra Decisão Monocrática (fls.149/155) proferida nos autos em tela, pretendendo o questionamento da matéria.

Na decisão embargada, esta Relatoria, **negou seguimento ao recurso apelatório e deu provimento a remessa oficial** para determinar a aplicação da Lei nº 11.960/09, que uniformizou a atualização monetária e os juros incidentes sobre todas as condenações judiciais impostas em face da Fazenda Pública, mantendo a sentença em seus demais termos.

Inconformado, o recorrente com fundamento na Constituição Federal (Art. 40 §§ 2º e 8º) e no art. 4º, § 1º, VII, da Lei 10.887/04, pugna pelo prequestionamento da matéria, para fins de posterior ajuizamento de Recurso Especial junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

Voto.

Inicialmente, cabe-nos registrar que os Embargos Declaratórios possuem a função teleológica de completar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando eventuais obscuridades ou contradições. Suas hipóteses de cabimento são exaustivas e taxativamente elencadas pelo art. 535 do CPC.

A omissão autorizante da interposição dos Embargos é aquela em que incorreu o juízo ou tribunal, sobre ponto que deveria haver-se pronunciado, seja porque a parte expressamente o requereu, seja porque a matéria é de ordem pública e o julgador tinha de decidi-la *ex officio*.

No entanto, em se tratando de omissões de apreciação dos fundamentos jurídicos trazidos pelas partes ao debate processual, é de *opinio communi* que não está o órgão jurisdicional condicionado à crítica analítica acerca de cada um deles à exaustão, sob pena de mitigação do princípio do livre convencimento motivado e da rápida duração do processo.

De ver-se, dessarte, que o Poder Judiciário não constitui sensor retórico ou máquina silogística de validade de argumentos. Ao revés, o que lhe cumpre atingir é o justo que, mesmo não sendo entendido como um algo metafísico ou definível *a priori*, goza, quando menos, de *status* ou *standart* jurídico suposto pelo Direito Positivo. Para tanto, afigura-se suficiente investigar a procedência da pretensão de direito material, com os respectivos fundamentos de direito prestantes.

Nesse ínterim, sublinhe-se que, para a solução jurisdicional das lides deduzidas em juízo, é suficiente que se atribua o fundamento de direito indispensável e cabível à espécie, pois que, afinal, “*da mihi factum, dabo tibi jus*”.

O próprio STJ já esclareceu que é “entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (AI 169.073-SP AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98).

No caso em exame, o embargante alegar a necessidade de prequestionamento de artigos da Constituição Federal e da Lei 10.887/04, sob o argumento de que a decisão embargada viola tais dispositivos.

Pois bem. Todos os pontos tidos como relevantes para o deslinde da controvérsia foram bem fundamentados, sendo impertinente o recurso. Reitere-se, bem por isso, o que bem posto na decisão embargada acerca da matéria:

“Dispõe a lei n.º 7.517/2003 (criação da Autarquia PBPREV — Paraíba Previdência e a Organização do Sistema de Previdência dos Servidores Públicos do Estado da Paraíba), em seu art. 19, (...)

Como bem entendeu o Juízo *a quo*, a dependência econômica da autora em relação à segurada falecida restou comprovada de modo suficiente através da prova documental, e principalmente por meio da prova testemunhal.

Vê-se do documento de fls. 11 e 22/22v que a falecida já declarava sua mãe como dependente na carteira de trabalho desde 02/05/1985 e as testemunhas corroboram a versão da autora em seus depoimentos. (fls. 89)

A prova testemunhal é válida como meio de prova. Nesse sentido, firme a jurisprudência do STJ:

(...)

E ainda, muito embora a demandante seja aposentada, trata-se de pessoa idosa, cujo marido é portador de Alzheimer, necessitando de uso medicamentos. Como o valor de sua aposentadoria é de um salário mínimo mensal, facilmente se pode compreender que a renda da falecida contribuía para a subsistência da família, sem a qual será seriamente prejudicada. Portanto, para fins de concessão de pensão, a dependência econômica não precisa ser exclusiva, de modo que a mesma persiste ainda que a parte autora tenha outros meios de complementação de renda. Sobre isso, a Súmula 229, do extinto E.TFR, ainda reiteradamente aplicada, é aproveitável a todos os casos (embora expressamente diga respeito à dependência da mãe em relação a filho falecido), tendo o seguinte teor: “a mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva”.

Nesse sentido, jurisprudência doméstica:

(...)

Logo, comprovada a dependência econômica da autora frente a falecida segurada, esta faz jus a percepção da pensão por morte, não merecendo reforma a sentença nesse sentido.

DA REMESSA NECESSÁRIA

O Juízo *a quo* fixou como termo inicial da pensão a data da citação, por entender que não restou demonstrado que a parte autora deu entrada no requerimento administrativo. Ao contrário do que percebeu o Juízo de primeiro grau, em que pese no documento de fl. 32 não constar o recebimento da PBPREV, nos demais documentos acostados (fls. 33 e seguintes) consta carimbo da autarquia apelante na mesma data do documento de fl. 32 (19/04/2010), o que comprova o requerimento administrativo da parte autora.

Todavia, a despeito de tal constatação, por força da Súmula 45 do STJ: “*No reexame necessário, é defeso ao Tribunal, agravar a condenação imposta à Fazenda Pública*”, o termo inicial da pensão não pode ser alterado, o que implicaria em *reformatio in pejus*.

Por sua vez, no tocante aos juros e correção monetária, a sentença merece reparo, pois, **deve ser aplicada a lei n.º 11.960/09 que alterou o art. 1º-F da lei 9494/97 no curso do processo, estabelecendo o seguinte:**

(...)

Assim, nos casos de condenação em face da Fazenda Pública, a Lei n. 11.960/09 uniformizou a atualização monetária e dos juros incidentes sobre todas as condenações judiciais impostas. **A partir da sua vigência os juros moratórios passaram a incidir uma única vez até o efetivo pagamento, pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.**

(...)

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL** e conheço da **REMESSA NECESSÁRIA, PARA DAR PROVIMENTO PARCIAL**, pelo § 1º-A do art. 557 do CPC, determinando a aplicação da Lei n. 11.960/09, que uniformizou a atualização monetária e os juros incidentes sobre todas as condenações judiciais impostas em face da Fazenda Pública.”

Entendemos, assim, que toda a matéria necessária ao julgamento da *lide* foi, repita-se, devidamente apreciada no acórdão embargado, sendo totalmente impertinente o presente recurso. Ademais, não há confundir-se rejeição ou não acolhimento dos argumentos propostos e debatidos pelas partes com a omissão caracterizadora e ensejadora dos Embargos.

Verifica-se, na verdade, que o embargante não se conformou com a fundamentação contrária da decisão em relação às suas pretensões e, para tanto, lançou mão dos declaratórios de maneira totalmente infundada.

Sendo assim, não havendo omissão, contradição ou obscuridade no julgado, impossível o acolhimento dos presentes embargos, como já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça e este Egrégio Tribunal de Justiça. Vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Ausência de omissão, contradição e obscuridade. impossibilidade de rediscussão da matéria. Embargos de declaração rejeitados. (STF; Rec. 696.733; MA; Segunda Turma; Relª Min. Carmen Lúcia; Julg. 16/10/2012; DJE 09/11/2012; Pág. 29)

Feitas estas considerações, **REJEITO os presentes embargos declaratórios.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Sr. **Des. José Aurélio da Cruz**. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Marcos William de Oliveira, juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (relator), o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz e a Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento o Dra. Ana Cândida Espínola, Procuradora de Justiça.

João Pessoa, 09 de junho de 2016.

Marcos William de Oliveira
juiz convocado



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 0001635-71.2010.815.0131— 4ª Vara De
Cajazeiras**

Vistos, etc.,

Em mesa para julgamento.

João Pessoa, 22 de janeiro de 2016.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
RELATOR